DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4720/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10606/2015
PROTOCOLO	: 1601075
ENTE/ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: IDENOR MACHADO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Convite n. 2/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 4/2015, celebrado entre a Câmara do Município de Dourados e a empresa Y. L. T Ramos - ME, tendo como objeto a prestação de serviços gráficos, digital e off set, para produção de materiais gráficos, bem como sua Execução Contratual.

O referido Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Convite n. 2/2015 a formalização do Contrato Administrativo n. 4/2015, bem como a execução contratual e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, respectivamente**:**

– Decisão Singular DSG-G.JRPC - 844/2017 (peça 29, fls. 219-220), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> Diante disso, concordo com o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a regularidade:
> I – da licitação, realizada pela Câmara Municipal de Dourados por meio do Convite n. 2/2015;
> II – do Contrato Administrativo n. 4/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Dourados e a empresa Y. L. T. Ramos – ME;
> (...).

– Decisão Singular DSG-G.FEK – 10072/2019 (peça 47, fls. 263-265), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 4/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Dourados e a empresa Y.L.T. Ramos Me, diante da ausência de comprovação de manutenção das condições de habilitação, mediante apresentação das certidões pertinentes, durante os pagamentos realizados;
> II – Aplicar multa, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores equivalentes aos de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr.,

> Idenor Machado, Presidente da Câmara Municipal de Dourados à época, diante da irregularidade descrita no item I;
> (...).

–AC00-850/2021 (peça 54, fls. 272-276), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improvimento dos autos do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Idenor Machado, ex-Presidente da Câmara Municipal de Dourados, mantendo– se incólume a Decisão Singular n. 10072/2019 proferida nos autos TC/10606/2015, por seus próprios fundamentos.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Idenor Machado foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 56, fl. 278**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 5184/2023 (peça 61, fls. 284-285), opinando pela extinção e consequentemente arquivamento do presente processo (TC/10606/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC- 5184/2023 peça 61, fls. 284-285), e **decido** pela extinção deste Processo TC/10606/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Idenor Machado (Decisão Singular DSG-G.FEK – 10072/2019, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC